



*Presidência do Conselho de Ministros
Gabinete de Secretário de Estado
dos Assuntos Parlamentares*

Requerimento: 1261 / VIII / 2ª
De: Dep. Artur Torres Pereira
Entrada : 2001 / 04 / 17
Resposta : 2001 / 11 / 09

Tch/Smith & AM
R. J. Trippe
5.11.01

**ASSUNTO: Requerimento n.º 1261 / VIII / 2ª
do Senhor Deputado Artur Torres Pereira (PSD)**

Em resposta ao requerimento em epígrafe, encarrega-me Sua Excelência o Ministro do Equipamento Social de transcrever informação prestada pelo Gabinete de Sua Excelência o Secretário de Estado das Obras Públicas:

"Trata-se da expropriação de duas parcelas designadas pelos números 15 e 16 na planta parcelar aprovada, a que correspondem os processos judiciais n.º 160/99 2º Juízo e 378/99 1º Juízo, respectivamente. O Processo n.º 160/99 deu entrada em Juízo em 1999.07.01 e o Processo n.º 378/99 deu entrada em Juízo em 1999.11.02.

Ambos os processos acima referidos correm no Tribunal Judicial do Montijo.

O Ministério do Equipamento Social procedeu à expropriação das parcelas em causa, tendo declarado a Utilidade Pública das mesmas através do Despacho do SEOP n.º 13520/B/98 (II Série), publicado no D.R. n.º 178 II Série, Suplemento de 1998.08.04.

Formalmente foi tomada posse administrativa das duas parcelas em causa no dia 1998.11.17. Ainda em sede amigável foram enviadas propostas de justa indemnização aos expropriados, que não foram aceites.

No caso vertente, para além do sacrifício do direito de propriedade de duas parcelas necessárias à execução da obra, os trabalhos implicam com uma exploração de floricultura, além de levarem à destruição de muros, pelo que nos termos do n.º 2 do art. 28º. Do CE/91, aplicável no caso, é a expropriante abrigada a reconstruir in natura a situação, de forma a afastar a depreciação das parcelas sobranes ou em sucedâneo fazer acrescer à indemnização, o montante necessário ao ressarcimento dos prejuízos.

Ora, neste caso, não foi aceite pelos expropriados o montante proposto pela expropriante como justa indemnização, pelo que o processo teve de seguir a via litigiosa.

E sendo certo que a expropriante não tinha meios para executar os trabalhos dentro da propriedade remanescente, foi colhido parecer jurídico segundo o qual os trabalhos de reposição não devem ser executados pelo empreiteiro como trabalhos a mais.

Assim, se a expropriante tivesse efectivado a posse aquando a sua tomada, teria causado elevados prejuízos colaterais (pois com a destruição de parte das estufas, poria em causa toda a produção florícola) que muito provavelmente seriam superiores aos valores que ora se discutem em juízo, causando nesse caso um encargo excessivo ao erário público.

Pelo que, não tendo a expropriante efectuado os trabalhos de reposição, foram os mesmos previstos no montante de indemnização, sendo certo que ambos os processos já foram objecto de peritagem, estando o ICOR a aguardar notificação para alegar, e em seguida ser proferida decisão.



Presidência do Conselho de Ministros
Gabinete do Secretário de Estado
dos Assuntos Parlamentares

E só após esta é que o ICOR terá legitimidade para exigir aos expropriados, mediante a concessão de um prazo razoável, que executem a suas expensas as obras de reposição, podendo finalmente entrar na posse dos terrenos afectados pela expropriação".
